## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 1997

"Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências."

Autor: Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe é oriunda da análise realizada pela Câmara Alta do Projeto de Lei nº 3.478/97 desta Casa Legislativa, e à esta chega para a revisão de que trata o parágrafo único da art. 65 da Constituição Federal.

De início, a proposição foi submetida ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado NILTON BAIANO.

A seguir as emendas do SENADO FEDERAL foram analisadas pela CFT — Comissão de Finanças e Tributação, onde se concluiu que as mesmas não implicam em aumento/diminuição da receita/despesa públicas, e não cabível pronunciamento quanto à adequação financeira/orçamentária das mesmas.

Agora a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como tratam-se de emendas a Projeto já aprovado nesta Casa Legislativa, não se cogita analisar a iniciativa das emendas do SENADO FEDERAL.

A emenda nº 1 não oferece problemas quanto aos aspectos a serem analisados neste Órgão Técnico.

Já quanto à emenda nº 2, observamos que o § 1º do novo art. 1º proposto para o Projeto é inconstitucional, pois detalha norma que compete a outro Poder editar. Já o § 3º é injurídico, pois não se pode entender de outra forma a situação das gestantes caso o Projeto se transforme em norma jurídica.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda n.º 1, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Caput e § 2º da emenda n.º 2 e pela inconstitucionalidade do § 1º e injuridicidade do § 3º, da mesma emenda, sendo ambas de autoria do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 3.478/97.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

